

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO DE CURITIBA**

SILVANA MACEDO DE CAMARGO

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: VERIFICAÇÃO DA
POSSIBILIDADE CONCILIATÓRIA DA MEDIDA COM O SISTEMA
JURÍDICO PENAL**

**CURITIBA
2007**

SILVANA MACEDO DE CAMARGO

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: VERIFICAÇÃO DA
POSSIBILIDADE CONCILIATÓRIA DA MEDIDA COM O SISTEMA
JURÍDICO PENAL**

**Monografia apresentada como requisito
parcial para conclusão do Curso de
Preparação à Magistratura em nível de
Especialização. Escola da Magistratura do
Paraná, Núcleo de Curitiba.**

Orientador: Prof. Dr. Adel El Tasse

**CURITIBA
2007**

TERMO DE APROVAÇÃO

SILVANA MACEDO DE CAMARGO

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: VERIFICAÇÃO DA
POSSIBILIDADE CONCILIATÓRIA DA MEDIDA COM O SISTEMA JURÍDICO
PENAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2007.

Aos meus pais, por todo o apoio.
Não há palavras para expressar tanta gratidão.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Adel El Tasse pelos notórios conhecimentos, pela ajuda e ensinamentos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 CRIMES AMBIENTAIS.....	9
2.1 FUNDAMENTOS PARA UMA POLÍTICA PROTETIVA DO MEIO AMBIENTE.....	10
2.2 A ABORDAGEM DA MATÉRIA AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.....	12
2.3 BREVES ESCLARECIMENTOS SOBRE O CONTEÚDO DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS.....	15
3 O PROBLEMA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM FACE DOS PRINCÍPIOS PENAIIS FUNDAMENTAIS	17
3.1 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE.....	21
3.2 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO.....	25
3.3 PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE.....	26
4 O CONCEITO DOGMÁTICO DE DELITO E A IDÉIA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	29
4.1 O CONTEÚDO VALORATIVO DA CONDUTA.....	31
4.2 A VERIFICAÇÃO DA FINALIDADE DA AÇÃO DELITIVA.....	33
4.3 O ASPECTO SUBJETIVO DO TIPO.....	37
5 LEITURA COMPARATIVA.....	39
5.1 OS MODELOS EXISTENTES DE RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E SUA POSSIBILIDADE DE ADAPTAÇÃO AO SISTEMA BRASILEIRO.....	39
5.2 A POSIÇÃO DA UNIÃO EUROPÉIA NA MATÉRIA.....	43
5.3 A EXPERIÊNCIA LATINO-AMERICANA.....	44
6 CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

RESUMO

No sistema penal pátrio, a dogmática da responsabilidade possui como fundamento as ações atribuídas às pessoas naturais. Com isso, a prática de uma determinada conduta típica depende diretamente de uma conduta humana. Todavia, com a previsão da Lei nº 9.605/98 o legislador ao extrapolar seus limites trouxe a discussão dessa temática rica em controvérsias, uma vez que contraria princípios penais fundamentais, isto é, a base de nossa dogmática penal. Desta forma, é de extrema importância verificar a possibilidade do agasalho constitucional dessa responsabilização por parte do ente coletivo, que, na sua eventual possibilidade, trará o conseqüente afastamento do princípio pelo qual a sociedade não pode delinquir. Ressalte-se que uma verdadeira responsabilização da pessoa jurídica deve considerar os meios e todo um cuidado na adaptação ao sistema tradicional para ensejar eficazes penalidades a este ente, muito diferente do que ocorreu com a Lei nº 9.605/98 em que o legislador acabou por trazer apenas mais uma opção criminalizadora sem real efetividade, cominando penas às pessoas jurídicas sem realmente instituí-las, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: princípios penais fundamentais; culpabilidade; personalidade; individualização; pessoa jurídica; responsabilidade penal; dogmática penal; ação delitiva.

1 INTRODUÇÃO

O tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica ainda traz muita controvérsia na doutrina penal brasileira. A investigação sobre os fundamentos que autorizam tal responsabilidade ao ente coletivo ainda não traz uma solução definitiva, uma vez que há um descompasso entre o legislador brasileiro e a realidade apresentada em nossa sociedade, vez que não há uma regulamentação processual específica com observância de determinadas peculiaridades atinentes às pessoas jurídicas, gerando, conseqüentemente, a falta de aplicabilidade de tal responsabilização no sistema jurídico brasileiro.

A partir dessa reflexão percebe-se a necessidade da criação de um Direito Penal voltado à pessoa jurídica, no sentido de trazer ao nosso sistema uma efetiva e correta utilização desse instituto sancionatório.

Os princípios básicos do Direito Penal possuem ampla recepção no ordenamento jurídico penal brasileiro e são de extrema relevância para o Estado Democrático de Direito. Estes princípios possuem uma importante significação política, além de sua complacente função social. Desta forma, tais princípios são de obrigatória observação, sob pena de contrariar a essência da própria Constituição Federal brasileira.

Com isso, o presente trabalho não pretende esgotar toda controvérsia referente à problemática colocada, mas na realidade trazer algumas reflexões acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica face aos princípios penais fundamentais, analisando o conceito dogmático de delito a partir dessa idéia de responsabilização.

2 CRIMES AMBIENTAIS

Hodiernamente, a proteção do meio ambiente é um assunto que merece maior destaque e conscientização, pois a sua destruição tem trazido sérios problemas a toda humanidade, representando em última análise o comprometimento das futuras gerações.

Trata-se de questão que trouxe ampla e heterogênea apreensão, fazendo com que a luta pela defesa do patrimônio comum ecológico se tornasse um novo humanismo¹.

Recentemente é que foi reconhecida a importância da conservação do ambiente e, segundo Luiz Regis Prado, foi, sobretudo, a partir da Conferência de Estocolmo, de 1972, que o grau de conscientização se generalizou e a defesa do meio ambiente tornou-se “um dos pilares na edificação de uma nova ordem internacional”.²

Não obstante os alertas relacionados aos danos ambientais, ainda não se pôde verificar uma real diminuição da poluição e dos efeitos de desastres ecológicos que ocorrem, agora, com mais frequência, lamentavelmente.

1 PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 63.

2 Ibidem, p. 64.

2.1 FUNDAMENTOS PARA UMA POLÍTICA PROTETIVA DO MEIO AMBIENTE

Para um eficaz amparo ao meio ambiente, com a finalidade de mantê-lo ecologicamente equilibrado, faz-se necessária uma política ambiental que compatibilize as necessidades de industrialização e desenvolvimento com as de proteção, reparação e melhoria ao meio ambiente.³

Partindo-se de um conceito legal, em conformidade com o artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81 que dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente, meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A doutrina prevalecente no direito brasileiro, como nos ensinamentos de José Afonso da Silva⁴ se posiciona de forma mais abrangente:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

A motivação da proteção jurídica do meio ambiente, do ponto de vista axiológico, abrange tanto a preservação do patrimônio natural, bem como a capacidade do aproveitamento humano.⁵

3 Idem.

4 SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiente Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 6.

5 LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 81.

Portanto, tem-se a necessidade de optar por um desenvolvimento econômico qualitativo, que melhore a qualidade de vida e o bem-estar social. E isso se faz possível através de um desenvolvimento sustentável⁶.

Desta forma, deve ser observada a necessidade de compatibilizar estratégias de desenvolvimento produtivo social em conjunto com a proteção ao meio ambiente, a partir de regras nesse sentido, afinal os danos são de difícil reparação⁷. Em razão da inadequada legislação da maioria dos países com a finalidade de preservação, há uma exigência, atualmente, mundial de uma tutela jurídica do ambiente⁸.

Sob essa ótica, o artigo 30 da Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, adotada pela Organização das Nações Unidas, em sua Res. 3.281/1974, dispõe:

A proteção, a preservação e a melhora do meio ambiente para as gerações presentes e futuras é responsabilidade de todos os Estados. Todos devem traçar suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento de acordo com essa responsabilidade. As políticas ambientais dos Estados devem promover e não afetar adversamente o atual e futuro potencial de desenvolvimento dos países em desenvolvimento. Todos têm responsabilidade de velar para que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora dos limites da jurisdição nacional. Todos os Estados devem cooperar na elaboração de normas e regulamentos internacionais na esfera do meio ambiente.

Nesse mesmo sentido, o Princípio 7 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 estabelece:

Os Estados devem cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidade comum,

6 PRADO. **Direito...** op. cit. p. 65.

7 STADLER, Edson. **Direito Penal Ambiental e a Responsabilidade da Pessoa Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 21.

8 PRADO. **Direito...** op. cit. p. 67.

porém, diferenciada. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional de desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global, a tecnologia e os recursos financeiros que controlam.

Com isso, é clara a importância da aplicação de princípios como estes para uma real tutela ambiental a partir de exigências de justiça distributiva.

2.2 A ABORDAGEM DA MATÉRIA AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

As Constituições modernas têm cuidado em dar tratamento específico em relação à tutela ambiental.

A Constituição Federal brasileira de 1988 dedicou um capítulo inteiro ao meio ambiente. A título ilustrativo, se pode indicar os principais dispositivos constitucionais relacionados à proteção do meio ambiente. Senão vejamos: artigo 5º, incisos, XXIII, LXXI, LXXIII; artigo 20, incisos, I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI e §§ 1º e 2º; artigo 21, incisos XIX, XX, XXIII, alíneas *a*, *b* e *c*, XXV; artigo 22, incisos IV, XII, XXVI; artigo 23, incisos I, III, IV, VII, IX, XI; artigo 24, incisos VI, VII, VIII; artigo 43, § 2º, IV e § 3º; artigo 49, incisos XIV, XVI; artigo 91, §1º, III; artigo 129, inciso III, artigo 170, inciso VI; artigo 174, §§ 3º e 4º; artigo 176 e § 1º; artigo 182 e §§ 1º e 2º; artigo 186; artigo 200, incisos VII e VIII; artigo 216, inciso V e §§ 1º, 3º e 4º; artigo 225; artigo 231; artigo 232.

Logo, frente a todo processo de constitucionalização mundial voltado à proteção do meio ambiente, a Constituição Federal brasileira de 1988 não ficou

impassível. Observe-se que tal ato caracterizou uma inovação por parte do legislador constituinte, pois as Constituições anteriores não faziam qualquer menção a respeito do tema.

Segundo Edis Milare, a previsão jurídica da tutela ambiental na Constituição Federal brasileira de 1988 é um marco histórico de inegável valor, haja vista inexistir previsão nas Constituições que precederam a de 1988. Para o referido autor, não havia preocupação com uma proteção ao meio ambiente de modo específico e global, pois sequer utilizava-se a expressão “meio ambiente”⁹.

Conforme o disposto no artigo 225 da Carta Magna, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

É então evidente que o legislador constituinte brasileiro atendeu a real necessidade de uma proteção ao meio ambiente em razão da grande problemática que esta questão apresenta, com a finalidade de garantir a todos qualidade de vida digna. Este seria, em última instância, o maior valor a ser protegido, assinalando, assim, a natureza, de certa forma, instrumental e relativamente personalista desta tutela ambiental¹⁰.

Porém, o legislador constitucional ao dispor de forma protetiva com relação ao meio ambiente, acabou trazendo muitas dúvidas e discussões a respeito especificamente do tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica, afinal ao se verificar os artigos que trazem essa possibilidade, não foi possível entender qual seria

9 MILARE, Edis. **Legislação Ambiental do Brasil**. São Paulo: APMP, 1991. p. 3.

10 PRADO. **Direito...** op. cit. p. 76.

a verdadeira intenção deste. Note-se que há muita diversidade no entendimento a respeito se houve ou não o agasalho constitucional sobre tal responsabilidade. Senão vejamos:

Artigo 173, § 5º - “A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.”

Artigo 225, § 3º - “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

A maior parte dos constitucionalistas reconhece a consagração da responsabilidade penal da pessoa jurídica pela Constituição Federal, mas a doutrina penal em sua grande parte defende a impossibilidade desta responsabilização.

Muito válido, neste momento da presente análise, o entendimento de Rodrigo Sánchez Rios, no sentido de que com o devido respeito às ponderações da doutrina constitucional acerca do tema, cumpre observar que a Constituição Federal poderia ter sido mais enfática, retirando a ambigüidade gerada pelo seu texto, uma vez que ao invés de cogitar “punições compatíveis com sua natureza” tivesse desde logo se reportado diretamente às sanções criminais. Da mesma forma que ocorre com o artigo 225, § 3º, ou seja, o legislador deveria ter sido mais claro, afinal, da maneira que está disposto o referido artigo, traz margem a interpretações divergentes e,

consequentemente, discussões doutrinárias, não restando dúvidas apenas no que se refere à verdadeira intenção do legislador constituinte em sancionar a pessoa jurídica¹¹.

No terceiro capítulo do presente trabalho serão asseveradas questões de extrema importância que demonstram as interpretações acerca dos mencionados dispositivos da Lei Maior.

2.3 BREVES ESCLARECIMENTOS SOBRE O CONTEÚDO DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A Lei 9.605/98 trouxe grande inovação, uma vez que agasalhou em seu artigo 3º a possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Artigo 3º - “As pessoas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”.

Parágrafo único. “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”.

Para Luiz Regis Prado, a partir dessa previsão houve a quebra do clássico axioma do *societas delinquere non potest*, contrariando de forma expressa a própria configuração do ordenamento jurídico brasileiro, em especial do subsistema penal e, ainda, os princípios constitucionais penais, ficando extremamente difícil não admitir a

11 RIOS, Rodrigo Sánchez. **Indagações sobre a Possibilidade da Imputação Penal à Pessoa Jurídica no Âmbito dos Delitos Econômicos**. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.) **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica : Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 188 a 189.

inconstitucionalidade desse artigo por tratar-se de exemplo claro de responsabilidade penal objetiva¹².

Ainda, a Lei Ambiental (Lei 9.605/98) não zelou pela boa técnica legislativa quando da elaboração dos tipos penais. Com isso, há também a crítica em relação a essa problemática.

Primeiramente porque contrariou toda dogmática penal, afinal, a base do conceito de crime é a exigência de uma conduta humana, o que não é possível de uma pessoa jurídica, independentemente da teoria adotada para explicar sua natureza jurídica. E, ainda, porque existem muitas falhas nos dispositivos relacionados à tipificação penal, deixando de mencionar diversas condições referentes à estipulação de pena específica, ou seja, entre um mínimo e um máximo. Ainda, a regra específica para prescrição, pois no caso de multa, por exemplo, tem sido aplicado 2 (dois) anos por analogia (artigo 114, I do Código Penal), por falta de previsão legal.

Desta forma, por mais que o legislador tenha escolhido um paradigma adequado, ou seja, o modelo francês, não houve um cuidado de adaptar de forma expressa essa espécie de responsabilidade em nosso sistema. O legislador apenas enunciou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas sem instituí-la completamente¹³.

12 PRADO, Luiz Regis. **Crimes Contra o Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 36.

13 Ibidem. p. 37.

3 O PROBLEMA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM FACE DOS PRINCÍPIOS PENAIIS FUNDAMENTAIS

Os princípios penais fundamentais, de grande força normativa e atuantes de forma conjunta com as regras penais, são aqueles que resguardam os valores fundamentais de um Estado Democrático de Direito e orientam efetivamente a criminalização de condutas (poder Legislativo) e a aplicação da norma penal (poder Judiciário).

Estes princípios representam a real expressão dos fins que a sociedade busca, devendo refletir de forma direta no Direito Penal brasileiro. Além disso, estes princípios por estarem diretamente relacionados com a Constituição, têm como objetivo resguardar os valores humanos previstos na Carta Magna, tendo como consequência, positiva, a adequação do Direito Penal à eficaz realização da justiça material, isto é, aliando estes princípios constitucionais penais à realidade e à necessidade do legislador penal, possibilitando, a este último, uma adequação à criação de tipos penais fixados à realidade social e, ainda, ao juiz criminal uma interpretação construtiva da lei penal.

Segundo Luiz Luisi¹⁴ os princípios constitucionais penais “orientam o legislador infra constitucional, determinando a elaboração de normas incriminadoras destinadas a proteção de valores transindividuais”.

Todavia, a criação de normas incriminadoras relacionadas à pessoa jurídica, mais especificamente, a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, tem

14 LUISI, Luiz. **Os Princípios Penais Constitucionais**. 2ª Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p.13 e 14.

despertado a atenção de toda doutrina penal, afinal, atualmente os criminosos fazem uso de empresas em seus atos delitivos criando maiores dificuldades para haver uma real punição em consequência destes atos.

Nesse sentido, nos ensinamentos de Luiz Regis Prado, isso se dá em razão do papel cada vez mais relevante desempenhado pela pessoa jurídica em nossa sociedade, que tem servido de elo ao fenômeno da criminalidade econômica *lato sensu* (v.g., ordem econômica, relações de consumo, ambiente, etc.)¹⁵.

Insta salientar que a problemática das sanções penais às pessoas jurídicas ainda divide opiniões por trata-se de um tema de muita polêmica, pois existem muitos argumentos favoráveis e desfavoráveis que fundamentam a teoria dos fins das penas relativa à pessoa jurídica.

O principal argumento dos que se opõem à idéia da mencionada responsabilidade tem como embasamento a idéia expressa no conhecido apotegma *societas delinquere non potest*, calcado nos postulados da culpabilidade e da personalidade das penas. Desta forma, segundo essa linha, os crimes praticados no âmbito da pessoa jurídica devem ser imputados somente às pessoas físicas, como autores ou partícipes¹⁶.

Uma problemática a se considerar está relacionada à colisão de princípios constitucionais, pois uma vez que analisando literalmente o artigo 225, §3º da Lei Maior tem-se o entendimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica e, em contrapartida, na conformidade com o exposto anteriormente, se tem princípios penais

15 PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral – arts. 1º a 120**. V1. 6ª. ed. rev. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 259.

16 PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: fundamentos e implicações**. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.) **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica : Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 103 e 104.

constitucionais que servem de alicerce à dogmática penal brasileira que basicamente impossibilitam tal responsabilização ao ente coletivo. Por esta razão há que se fazer uma reflexão a respeito de quais princípios deverão prevalecer em todo esse contexto.

Primeiramente há a previsão do artigo 225, §3º da Constituição Federal: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Logo, essa previsão constitucional trouxe o amparo a Lei 9.605/98 no que tange a responsabilização por parte do ente moral.

Mas observe-se que a Constituição Federal em seu o artigo 173, §5º destaca a necessidade da observação da compatibilidade da penalidade com a natureza da pessoa jurídica: “a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”.

Os ambientalistas entendem que a norma prevista no artigo 225, §3º da Constituição Federal (princípio do poluidor pagador¹⁷) defende interesse coletivo e por esta razão deverá prevalecer em relação ao disposto no artigo 5º, XLV do mesmo diploma legal (princípio da pessoalidade da pena), que protege norma de interesse individual.

Ora, se o próprio texto constitucional prevê a necessidade de compatibilizar a sanção a ser aplicada com a natureza do ente coletivo, está evidente o cuidado do

17 FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 43.

legislador em não ferir a dogmática penal brasileira que tem por exigência a conduta humana para o cometimento de um delito.

O artigo 5º da Constituição Federal, mais especificamente seus incisos XLV e XLVI e LVII, isto é, princípios da personalidade da pena e culpabilidade, como condição da condenação e aplicação da pena que são embaixadores de nosso ordenamento constitucional, observando-se que a culpabilidade está prevista no direito penal brasileiro como norma pétrea.

Com isso, no que se refere a previsão do mencionado artigo 225, §3º da Carta Magna, é de extrema importância a verificação do real sentido desta disposição legal, afinal, uma simples interpretação de forma literal e isolada, sem considerar todo o sistema legal pode levar o aplicador do direito a equívoco na interpretação da norma.

Logo, faz-se necessária uma interpretação sistemática do texto, pois segundo Miguel Reale Júnior tal forma de interpretação conduz à inadmissibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Ainda, no entendimento do autor, o artigo 225, § 3º deve ser interpretado no sentido de que “as pessoas físicas ou jurídicas sujeitam-se *respectivamente* a sanções penais e administrativas”¹⁸.

Com isso, é possível afirmar que na realidade a Constituição Federal brasileira não amparou a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Nesse sentido Luiz Luisi leciona¹⁹:

18 REALE JÚNIOR, Miguel. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.) **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica : Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 138.

19 LUISI, Luiz. **Notas sobre a Responsabilidade Penal**. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.) **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica : Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 91.

Desde muito está superada esta análise estritamente literal e isolada da norma, pois, a mesma não pode ser enfocada na sua singularidade e na sua literalidade, mas deve ser interpretada como componente de um ordenamento, ou melhor, de um sistema. Estando, portanto, as normas conectadas com outras normas, impõe-se uma interpretação que a entenda dentro do sistema. E não apenas por vínculos formais, como no enfoque de Hans Kelsen, mas por vínculos de conteúdo, no quadro hierárquico onde as normas situadas em uma escala superior, orientam a elaboração de conteúdos das normas de menor valia. E onde mesmo no campo constitucional, em caso de conflitos de normas prevalecem, as de maior valor, especialmente as ditas normas pétreas, por constituírem princípios reitores do ordenamento constitucional.

Desta forma, contrapondo a norma do artigo 225, §3º em relação ao artigo 5º, XLV e XLVI e LVII, ambos da Constituição Federal, por mais que no artigo 225, §3º o legislador realmente agasalhasse a responsabilidade penal da pessoa jurídica, há que se priorizar a norma nos referidos incisos do artigo 5º, haja vista que, como dito, trata-se de norma pétrea, devendo, portanto, prevalecer em detrimento ao entendimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

3.1 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

Pelo princípio da culpabilidade, em sentido amplo, não há pena sem culpabilidade (*nulla poena sine culpa*) e, ainda, a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, constituindo uma exigência do Estado Democrático de Direito de forma a delimitar toda a responsabilidade penal, enquanto fundamento e limite da intervenção penal²⁰.

20 PRADO. *Curso...* op. cit., p. 135.

Segundo esse princípio, arraigado a uma concepção ética, o ser humano, quando em condições normais, dispõe de liberdade para fazer as suas escolhas. Com isso, conseqüentemente, todo cidadão deve assumir a responsabilidade decorrentes de suas ações²¹.

Para Palazzo a “virtude constitucional” desse princípio é dupla, ou seja: fundamento da pena e do *jus puniendi* estatal, e limite desta intervenção punitiva²².

O princípio da culpabilidade enquanto fundamento da pena, possibilita a retribuição do mal causado pelo autor, bem como faz do homem um sujeito de responsabilidade moral, livre e capaz de se autodeterminar para o “mal” e para o “bem”²³.

Da própria função de fundamentar ou legitimar a sanção penal, retira-se o efeito restritivo da mesma, manifestado pelo princípio da culpabilidade²⁴, que limita a intervenção punitiva e não admite que a pena ultrapasse a medida da culpabilidade.

Diante destas considerações, há que se ponderar a análise da culpabilidade em relação ao tema em tela.

Para René Ariel Dotti, não há que se falar em capacidade criminal das pessoas jurídicas em razão dessa exigência da culpabilidade, que atua como fundamento e limite da pena²⁵.

21 DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A Racionalidade das Leis Penais**. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: RT, 2005, p. 162.

22 PALAZZO, Francesco C. **Valores Constitucionais e Direito Penal**. Um estudo comparado. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989, p.52.

23 PRADO. **Curso...** op. cit. p. 420; PALAZZO. loc. cit.

24 HIRSCH, Hans Joachim. **El Principio de Culpabilidad y su Función en el Derecho Penal**. In: HIRSCH, Hans Joachim. **Derecho Penal: Obras completas**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, t.I., 1999, p. 151 e 152.

25 DOTTI, René Ariel. **A Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica (Uma perspectiva do direito brasileiro)**. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.) **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica : Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 165.

Nessa linha, Sérgio Salomão Shecaira²⁶ indica em sua obra um dos principais e mais importante argumento desfavorável em relação à responsabilização da pessoa jurídica:

[...] não há responsabilidade sem culpa. A pessoa jurídica, por ser desprovida de inteligência e vontade, é incapaz, por si própria, de cometer um crime, necessitando sempre recorrer a seus órgãos integrados por pessoas físicas, estas sim com consciência e vontade de infringir a lei.

Luiz Regis Prado explica que a culpabilidade penal é sempre reprovabilidade pessoal e se decompõe em: imputabilidade (capacidade de culpa); consciência potencial da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Com isso, para o ilustre autor, o principal critério justificador da responsabilidade da própria pessoa jurídica deveria considerar a culpabilidade em razão da organização defeituosa que não pode ser realizada pelo próprio ente coletivo, mas na realidade por seus dirigentes; a culpabilidade, desta forma continua sendo uma ficção, como já ocorre com sua ação. Tal premissa significaria fundamentar a culpabilidade em fato alheio (culpabilidade presumida), violando diretamente o princípio da culpabilidade, afinal, a responsabilidade da pessoa jurídica estaria calcada na “imputação do fato culpável de seu órgão ou representante”²⁷.

Ainda, no que se refere à imputabilidade, o professor René Ariel Dotti²⁸ se posiciona:

A imputabilidade é a capacidade de culpa. Segundo o conceito normativo extraído dos arts. 26 e 27 do CP, a imputabilidade consiste na reunião dos pressupostos de capacidade bio-psicológica que deve ter a pessoa humana, a partir dos dezoito anos de idade, para entender o caráter criminoso do fato e

26 SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 135.

27 PRADO. **Direito...** op. cit. p. 149 e 150.

28 DOTTI. op. cit.. p. 165.

de se determinar de acordo com esse entendimento. O requisito da idade é um dos dogmas nesse terreno como se verifica pela enfática redação do art. 228 da Constituição: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

A atividade empresarial é desenvolvida pelos seus prepostos e servidores. É impossível conceber que uma empresa comercial tenha possibilidade de formar a “consciência da ilicitude” de suas atividades²⁹.

Juarez Cirino dos Santos assevera que a consciência do injusto só existe no aparelho psíquico individual das pessoas físicas, afinal, a psique coletiva da vontade pragmática das reuniões, deliberações e votos trata-se de mera ficção incorpórea, que não existe realmente, incapaz de conceber a natureza proibitiva da ação típica. Portanto, para ao autor, as situações de exculpação, fundamentadas na anormalidade das circunstâncias do fato, não podem ser aplicadas às pessoas jurídicas, pois a psique coletiva portadora da vontade pragmática da pessoa jurídica é imune ou insensível a pressões ou perturbações emocionais que excluem ou reduzem a capacidade de atuar em conformidade com a norma³⁰.

Ainda, há que se considerar nesta reflexão o princípio da intervenção mínima, uma vez que o Direito Penal só deverá atuar em *ultima ratio legis*, ou seja, a sanção penal só deve ser utilizada em último caso, pois uma vez que determinada questão pode ser solucionada por outra esfera do Direito, não há motivação para a intervenção criminal³¹.

29 Ibidem, p. 166.

30 SANTOS, Juarez Cirino. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/responsabilidade_penal_juridica.pdf> Acesso em: 26 set. 2007. p. 4.

31 Cf. ROBERTI, Maura. **A Intervenção Mínima como Princípio no Direito Penal Brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 2001.

Outrossim, lembra Luiz Regis Prado³²:

A sanção penal só deve ser considerada legítima em casos de grave lesão ou perigo de lesão a bens jurídicos fundamentais, como *ultima ratio legis*, na falta absoluta de outros meios jurídicos eficazes e menos gravosos. Essa tendência político-criminal restritiva do *jus puniendi* deriva do Direito Penal moderno e da concepção material de Estado de Direito.

O que se encarece, nesse passo, é que seja utilizada a lei penal para a efetiva punição das pessoas físicas (v.g., presidentes, diretores, gerentes) que se ocultam atrás das pessoas jurídicas e se utilizam de seu poder como instrumento para a prática delitiva.

Diante do exposto, percebe-se de forma clara que o legislador brasileiro ao instituir uma responsabilização na esfera penal à própria pessoa jurídica acaba por contrariar de forma expressa o princípio da culpabilidade.

3.2 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO

A pessoa jurídica tem desenvolvido um importante papel na sociedade moderna, todavia, nos casos de crimes em que há o envolvimento desses entes, há extrema dificuldade de individualização da responsabilidade penal quando da existência de complexas estruturas, em se tratando de pessoas jurídicas nacionais ou multinacionais³³.

O princípio da individualização (artigo 5º, XLVI, Constituição Federal) trata-se de um corolário lógico do princípio da personalidade da pena. A individualização da pena é uma etapa de extrema importância no Direito Penal. É na individualização que

32 PRADO. **Responsabilidade...** op. cit. p. 114.

33 PRADO. **Curso...** op. cit. p. 260.

o magistrado irá refletir sobre a escolha e quantidade da reação necessária para que haja uma efetiva prevenção e reprovação do fato criminoso, bem como a determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição dessa espécie por outra, na conformidade com a previsão do art. 59 do Código Penal Brasileiro³⁴.

Ainda, a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias subjetivas, além dos antecedentes, conduta social, personalidade, conseqüências do crime e comportamento da vítima compõem os requisitos a serem analisados pelo juiz. Todavia, considerando em tese que a pessoa jurídica é portadora de alguns deles, tais elementos são apenas em sua totalidade atinentes à condição de homem³⁵.

Desta forma, com base nessas considerações pode-se afirmar que a falta de critério do legislador pátrio na redação dos artigos 21 a 24 da Lei 9.605/98, que fala das penas aplicáveis à pessoa jurídica, fulminou de inconstitucionalidade as sanções previstas aos entes coletivos³⁶.

3.3 PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE

Pelo princípio da pessoalidade (ou personalidade da pena) entende-se, na conformidade com o art. 5º, XLV da Constituição Federal, que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a declaração do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles

34 DOTTL. op. cit. p. 167.

35 Idem.

36 SHECAIRA. op. cit., p. 166.

executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”, ou seja, apenas o autor da infração penal pode ser apenado, impedindo, desta forma, a punição por fato de outrem³⁷.

Esse princípio é um postulado presente em todas as Constituições brasileiras. Já havia previsão na Constituição do Império do Brasil de 1824, continuando sua previsão nas Constituições que a esta sucederam³⁸.

Pela interpretação deste princípio, Regis Prado leciona:

[...] impõe-se que a sanção penal recaia *exclusivamente* sobre os autores materiais do delito e não sobre todos os membros da corporação (v.g., operários, sócios minoritários etc.), o que ocorreria caso se lhe impusesse uma pena. Não há lugar aqui para outra interpretação senão a que liga a responsabilidade penal à realização de um comportamento *próprio*, sendo a responsabilidade *pessoal* sempre e exclusivamente de ordem subjetiva. Afasta-se, desse modo, qualquer outra modalidade de responsabilidade penal (v.g., coletiva, pelo fato de outrem etc.). Tão-somente em sentido técnico-jurídico pode ser denominada pessoa o ente moral.

Insta salientar que as penas aplicáveis às pessoas jurídicas acabam por consequência atingindo o patrimônio das pessoas naturais que a integram³⁹. Com isso, segundo Malamud Goti, a doutrina tem recomendado a necessidade de restringir a punibilidade à pessoa jurídica, pois penalizar de forma direta e irrestrita a pessoa jurídica poderá vir a atingir pessoas que não contribuíram com o fato criminoso, como, por exemplo, no caso dos acionistas de sociedades anônimas⁴⁰.

37 PRADO. **Curso...** op. cit. p. 103.e 104.

38 LUISI. **Notas...** op. cit. p. 91.

39 Idem.

40 MALAMUD GOTI, Jaime E.. **Persona Juridica y Penalidade: el estado actual del derecho penal administrativo frente a la responsabilidad de la persona juridica y sus directivos por las acciones de los agentes**. Buenos Aires: Depalma, 1981. p. 25 e 26.

Percebe-se que a responsabilização da pessoa jurídica nos moldes da Lei 9.608/95 fere diretamente o disposto neste princípio penal constitucional, afinal, está plenamente caracterizada nos dispositivos sancionatórios ao ente moral, a responsabilidade penal por fato de outrem, isto é, algumas pessoas naturais que participam de uma pessoa jurídica ao cometerem um delito, atrairão a sanção à pessoa jurídica e, ainda, comprometerão sócios não que não estavam envolvidos. O que também ocorrerá na fase da individualização da pena, conforme exposto anteriormente.

4 O CONCEITO DOGMÁTICO DE DELITO E A IDÉIA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Primeiramente, há que se trazer à tona as teorias relacionadas à natureza jurídica dos entes coletivos, que na verdade constituem a base da problemática em tela, isto é, as teorias da ficção e da realidade.

A teoria da ficção é advinda do direito canônico e permaneceu até o século passado. O principal representante desta teoria foi Savigny. A concepção geral desta teoria é que cada direito supõe de forma essencial um ser ao qual ele corresponde. Somente o homem é capaz de ser sujeito de direitos, em razão de sua natureza. Por isso o legislador aceita a criação de uma outra pessoa destinada a exercer direitos patrimoniais, qual seja – a pessoa jurídica.⁴¹

Trata-se de uma pessoa fictícia que somente possui personalidade por uma abstração. A realidade da existência da pessoa jurídica, que é constituída por um agrupamento de pessoas e bens, se funda sobre as decisões dessas pessoas que a compõem. A partir dessa técnica passou-se a aceitar que uma pessoa ficta fosse tratada como pessoa real. A vontade dessas pessoas é considerada como da própria pessoa jurídica, constituindo efeitos na esfera civil, mas jamais em relação ao direito penal.⁴²

Pertinente neste momento a observação de Sérgio Salomão Shecaira⁴³:

Ora, os delitos que são imputados à pessoa jurídica são praticados sempre pelas pessoas físicas que a compõem (diretores, membros, funcionários) e

41 SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Sistema del Diritto Romano Attuale**. Trad. Vittorio Scialoja. Torino: Unione Tipografico-Editrice, 1888, v.2. p. 240.

42 Idem.

43 SHECAIRA. op. cit. p. 101.

pouco importa que o interesse da corporação tenha servido de motivo ou de fim para o delito. É que o direito penal refere-se ao homem natural, quer dizer, refere-se a um ser livre, inteligente e sensível. A pessoa jurídica, ao contrário, está desprovida desse caráter, não sendo mais do que um ser abstrato a que o direito penal não pode atingir.

Já a teoria da realidade, da vontade real ou orgânica, cujos defensores de maior destaque foram Otto Gierke e Zitelmann, admite as pessoas jurídicas como entidades de existência indiscutível, distintas dos indivíduos que as compõem, caracterizadas por finalidades específicas. A capacidade do ente coletivo é equivalente à do homem. Posto isso, segundo esta teoria, a pessoa jurídica possui capacidade de querer e de agir, independente dos indivíduos que a compõem, inclusive para a prática de ilícitos penais⁴⁴.

O objetivo dessa teoria é afirmar e demonstrar a concreta existência de um ente coletivo, por mais que não signifique uma real identidade com uma pessoa natural. Ou seja, significa estabelecer a existência do ente coletivo e reconhecer uma vocação de este ser sujeito de direitos.

Zaffaroni e Pierangeli trazem em seu *Manual de Direito Penal Brasileiro* o conceito de delito, senão vejamos:

O conceito de delito como conduta típica, antijurídica e culpável – que desenvolvemos – elabora-se conforme um critério sistemático que corresponde a um critério analítico que primeiro observa a conduta e depois o seu autor: delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que agisse de maneira diversa diante das circunstâncias, é reprovável (culpável). O injusto (conduta típica e antijurídica) revela o desvalor que o direito faz recair sobre a conduta em si, enquanto a culpabilidade é uma característica que a conduta adquire por uma especial condição do autor (pela reprovabilidade), que do injusto se faz ao autor.

44 MESTRE, Aquiles. **Las Personas Morales y su Responsabilidad Penal**. Trad. Cesar Camargo y Marin. Madrid: Gongora, [s.d], p. 39 a 41.

Com essa conceituação, está claro que o conceito dogmático de delito, consiste em conduta típica, ilícita ou antijurídica e culpável. A conduta típica depende de uma ação ou omissão por parte do agente, porém, conforme já pontuado, as pessoas jurídicas são incapazes de agir por elas próprias, ou seja, estas dependem diretamente de um ato de um representante (pessoa natural). Ressalte-se que para o Direito Penal faz-se necessária uma ação ou omissão típica de ordem humanística para a configuração de um delito.

A partir disso não há como reconhecer a possibilidade de responsabilização dos entes coletivos vez que estão ausentes alguns elementos essenciais para fundamentar uma eventual responsabilização na esfera penal, senão vejamos: a) capacidade de ação no sentido penal estrito; b) capacidade de culpabilidade (princípio da culpabilidade); c) capacidade de pena (princípio da personalidade da pena), com previsão expressa no apotegma *societas delinquere non potest*⁴⁵.

4.1 O CONTEÚDO VALORATIVO DA CONDUTA

O delito é uma conduta humana. O caminho pelo qual se tenta negar o princípio de que não há delito sem conduta – *nullum crimen sine conducta* – garantia jurídica elementar, está justamente na pretensão de sancionar as pessoas jurídicas⁴⁶.

Todavia, como já foi debatido, por mais que algumas teorias tentem igualar de forma real o ente coletivo à pessoa natural, esta pretensão não é aplicável ao direito

45 PRADO. **Curso...** op. cit. p. 262.

46 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 409 e 410.

penal, visto que em sua dogmática se faz necessária a exigência de *consciência* e *vontade* para a realização de uma conduta delitiva.

Logo, não há que se falar em uma vontade no sentido psicológico no ato da pessoa jurídica, o que por conseqüência acaba por retirar qualquer possibilidade de se admitir a existência de uma conduta humana. No sentido ôntico-ontológico, o ente coletivo não possui capacidade de conduta humana e, com isso, uma pessoa jurídica não poderá (por ela própria) ser autora de um delito.⁴⁷

Nesse sentido, Zaffaroni e Pierangeli⁴⁸ enaltecem a argumentação de que não há responsabilidade da pessoa jurídica pelo simples fato de que “falta o caráter genérico do delito”, ou seja, “não há capacidade de conduta na pessoa jurídica”. E ainda asseveram:

Os argumentos político-penais para sustentar a responsabilidade penal da pessoa jurídica também não passam de argumentos de efeito, e no fundo, falsos. Afirmar que a pessoa jurídica não pode ser autora de delito não implica negar a possibilidade de punir seus diretores e administradores, nem que a pessoa jurídica possa ser objeto de sanções administrativas que, em substância, não podem ser diferentes das que se pretendem legislar em sede penal (multa, suspensão da personalidade, intervenção, dissolução). Tampouco prejudica nossa posição o fato de que as sanções administrativas poderiam ser aplicadas pelo próprio juiz penal, pois trata-se de uma mera questão de competência jurisdicional.

Dos autores que defendem a possibilidade da pessoa jurídica possuir vontade e atuação própria está Fausto Martin de Sanctis⁴⁹ que afirma:

[...] que diante dessa vontade própria, é possível o cometimento de infrações, de forma consciente, visando à satisfação de seus interesses. Não se pode deixar de compreender que atividade dos agrupamentos depende da atuação

47 Ibidem, p. 410.

48 Idem.

49 SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 41.

da vontade coletiva, que pode ser o resultado unânime ou da maioria de seus membros.

Diante de todo o exposto é evidente que este posicionamento de parte de nossa doutrina desconsidera toda previsão da dogmática penal pátria, contrariando inequivocamente as finalidades garantistas do Direito Penal. Trata de forma genérica toda essa problemática, preocupando-se somente com a finalidade sancionatória, sem embasar de forma coerente esse entendimento.

Logo, a doutrina majoritária nega essa capacidade do ente moral de delinquir em razão da vontade no âmbito psicológico só ser possível a um ser humano e não a uma mera criação do direito.

4.2 A VERIFICAÇÃO DA FINALIDADE DA AÇÃO DELITIVA

Nesta análise faz-se necessária a verificação da previsão da Lei n° 9.605/98 quanto à responsabilidade da pessoa jurídica em seu artigo 3°: a) existência de infração penal; b) cometida por decisão do representante legal ou contratual da pessoa jurídica, ou de seu órgão colegiado; c) no interesse ou benefício da sua entidade.

Desse modo, no que se refere à autoria do delito ou contravenção, a conduta punível deve ser realizada por autor qualificado, isto é, um representante legal ou contratual ou órgão colegiado de determinada pessoa jurídica, com poder de decisão. Outrossim, é indispensável que esse agente realize a infração penal sempre no interesse ou em benefício da pessoa jurídica. Isso tudo sem descartar a responsabilização individual das pessoas físicas que contribuíram no delito, de forma a

evitar a utilização da pessoa jurídica para que o indivíduo se exima de sua responsabilidade⁵⁰.

Porém, como já foi demonstrado anteriormente o legislador quando da elaboração da mencionada Lei não cuidou de diversos aspectos para tornar possível sua aplicabilidade. Instituiu diversas penalidades ao ente coletivo, mas não distinguiu se determinadas sanções são aplicáveis em relação às pessoas jurídicas ou às físicas que em seu nome delinqüiram.

Luís Paulo Sirvinskas⁵¹, em obra específica ao tema da Tutela penal do meio ambiente, se posiciona:

No meu entender, o legislador deveria reservar um capítulo inteiro aos crimes praticados somente por pessoas jurídicas e suas respectivas penas, pois nem todos os tipos penais da parte especial são cometidos por pessoas jurídicas.

Imperiosa se faz, neste momento, a observação de Ana Luiza Barbosa de Sá⁵² que assevera sobre a inaplicabilidade da Lei nº 9.605/98 quanto à responsabilização da pessoa jurídica:

[...] não basta a publicação de uma Lei como a 9.605/98, criminalizando entes não passíveis de criminalização, para que os problemas sociais simplesmente desapareçam. Ao invés de se utilizar de subterfúgios, de forma a demonstrar sensibilidade pelos anseios populares, impõe-se a necessidade de uma correta utilização da política criminal, para que o Estado saiba onde, quando e como agir, evitando que a lei perca efetividade.

50 PRADO. **Curso...** op. cit. p. 282 e 283.

51 SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 24.

52 SÁ, Ana Luiza Barbosa. **Criminalização das Pessoas Coletivas: Inviabilidade frente à dogmática jurídico-penal**. <<http://www.ceccrim.hpg.ig.com.br/artigos7.htm>> Acesso em: 14 mai. 2007. p. 13.

Então, uma verdadeira responsabilização da pessoa jurídica deve considerar os meios e todo um cuidado na adaptação ao sistema tradicional para ensejar eficazes penalidades ao ente coletivo.

Mais um ponto de grande valia na presente ponderação: a finalidade é um critério obrigatório da conduta?

A partir dessa indagação recaímos em uma importante contraposição de entendimentos, ou seja, a dogmática finalista e a dogmática funcionalista.

Segundo a concepção finalista, desenvolvida por Welzel, a ação é definida como realização de atividade final, isto é, nas palavras de Juarez Cirino dos Santos: “o saber causal, adquirido pela experiência e preservação como ciência, fundamenta a capacidade humana de prever as conseqüências possíveis da ação, de propor deferentes fins e de dirigir planificadamente a atividade para a realização do fim”⁵³.

Ainda, segundo Luiz Regis Prado:

Com o finalismo se opera um giro copernicano na sistemática jurídica de delito: o atuar humano é uma atividade ordenada *finalisticamente*, o que exige o exame de seu conteúdo subjetivo (vontade), não se tratando de simples processo de natureza causal, objetivo e “cego”; a tipicidade inclui elementos objetivos (tipo objetivo) e elementos subjetivos (tipo subjetivo); a ilicitude tem conteúdo objetivo e subjetivo, sendo o injusto *pessoal* (desvalor da ação e desvalor do resultado); e a culpabilidade entendida como normativa pura (imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude)⁵⁴.

Logo, trata-se de conduta humana voluntária e final.

53 SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Moderna Teoria do Fato Punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, p. 14.

54 PRADO. **Curso...** op. cit. p. 102.

Com isso, de acordo com o entendimento de que a finalidade da conduta é um critério obrigatório, não há que se falar em responsabilidade por parte da pessoa jurídica.

Já para o funcionalismo a função do direito penal é a de proteger o meio ambiente, preocupando-se apenas com os fins das penas. Essa teoria se baseia na idéia de renormativizar todo o sistema penal, através de bases sistêmicas⁵⁵. Dessa forma, segundo a referida teoria não há empecilho para a aceitação da legislação ambiental, por mais que seja contrária à dogmática penal brasileira. Essa teoria é arraigada com a idéia de flexibilização, ou seja, entende ser possível, por exemplo, atribuir a prática de um crime a um ente coletivo.

Nos termos dessa teoria, não se leva em consideração valores e princípios garantistas, isto é, serão consideradas apenas as simples necessidades sistêmicas, discrepando da real missão do Direito Penal⁵⁶.

Diante do exposto, assevera-se: a conduta finalística para o cometimento de um delito pode ser atribuída a uma pessoa jurídica? Considerando tal possibilidade, como atribuir a finalidade de uma ação delitiva ao ente moral se terceiros, mesmo que agindo no interesse deste ente, é que efetivamente vislumbraram e se autodeterminaram para a execução do ilícito?

Solução mais plausível seria a de cominar a pena a cada um que participou do delito, cada qual com a medida de sua culpabilidade, ou seja, observando os princípios penais para a responsabilização na esfera penal das pessoas físicas e então sancionar administrativamente a pessoa jurídica, respeitando, assim, a sua natureza de forma a

55 Ibidem. p. 103.

56 Idem.

penalizar tanto as pessoas físicas como a própria pessoa jurídica. Ressalte-se que muitas penalidades administrativas são mais severas e efetivas que a própria sanção penal, não havendo motivação para enquadrar a pessoa jurídica como sujeito ativo de um crime. Retomando a idéia já mencionada da utilização do direito penal como *ultima ratio* em nosso ordenamento jurídico.

4.3 O ASPECTO SUBJETIVO DO TIPO

A Lei mediante o tipo penal individualiza condutas atendendo a circunstância que ocorrem no mundo exterior e as circunstâncias que se encontram no interior, pertencentes ao psiquismo do autor⁵⁷.

Conforme o disposto no artigo 18 do Código Penal o crime será doloso “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.”

Dolo é uma vontade realizadora do tipo objetivo, guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto. Compreende um aspecto de conhecimento ou aspecto cognoscitivo do dolo e um aspecto do querer ou aspecto volitivo do dolo⁵⁸.

Como uma pessoa jurídica não é possuidora de vontade e de capacidade para ter conhecimento em relação a um determinado delito, não se pode afirmar que um ente coletivo preencha o aspecto subjetivo do tipo para sofrer uma sanção na esfera penal. Logo, eventual sanção direcionada a pessoa jurídica como autora de um delito é

57 ZAFFARONI; PIERANGELI. op.cit. p. 469.

58 Ibidem. p. 481.

uma grave ofensa aos princípios relativos à teoria do crime. Ressalte-se que esse é o entendimento segundo a teoria finalista.

Porém, em contraposição e para melhor análise deste tema, cabe observar que segundo o funcionalismo há um verdadeiro dolo por parte da pessoa jurídica, isto é, a partir da previsão da Lei 9.605/98 da responsabilidade penal do ente coletivo, essa teoria sustenta a aplicabilidade deste dispositivo.

Todavia, conforme já exposto, o agasalho do artigo 3º da referida Lei, gera consequentemente uma responsabilização objetiva em relação à pessoa jurídica, uma vez que se trata de conduta dolosa, pois caso a intenção do agente seja diversa do tipo respectivo, deixará de existir crime. Com isso, está evidenciado que o artigo 3º, da referida Lei, exige um dolo específico, ou especial, que se encontra em determinadas condutas que requerem um fim especial⁵⁹.

Portanto, a pessoa jurídica jamais poderá praticar crime culposos, por ausência de previsão legal⁶⁰.

59 SHECAIRA. op. cit., p. 242.

60 Idem.

5 LEITURA COMPARATIVA

Para melhor elucidar a possibilidade da responsabilização do ente coletivo e buscar possíveis soluções para a problemática colocada, passa-se a uma análise comparativa com os modelos existentes em outros países.

5.1 OS MODELOS EXISTENTES DE RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E SUA POSSIBILIDADE DE ADAPTAÇÃO AO SISTEMA BRASILEIRO

Internacionalmente existem dois posicionamentos diretamente opostos quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica. De um lado os países regidos pela *common law*, que é o caso da Inglaterra e dos Estados Unidos, por exemplo, que entendem que a pessoa jurídica é passível de responsabilização na esfera penal, pois seus sistemas de justiça criminal, fundado em precedentes legais, não criam maiores resistências de ordem dogmática. De outro lado, os países regidos por sistemas legais *codificados*, como os da Europa continental e da América Latina, que não acolhem tal responsabilidade, pois seus sistemas de justiça criminal, fundados na ordem interna de instituições e normas jurídicas, possuem obstáculos dogmáticos insuperáveis⁶¹.

Sérgio Salomão Shecaira apresenta a existência de um terceiro posicionamento que é intermediário, atualmente dominante na Alemanha e em outros países. Nesse entendimento, as pessoas jurídicas ficam sujeitas às sanções pela via do

61 SANTOS. **A Responsabilidade...** op. cit. p. 1.

chamado direito penal administrativo em que a sanção não é uma multa penal, mas na realidade uma multa administrativa. Por essa via são puníveis as infrações econômicas. Ressalte-se que nestes casos não há questionamento em relação à culpabilidade das pessoas jurídicas, pois utiliza-se de uma penalidade com um “espírito mais pragmático”⁶².

Saliente-se que nem todos os Estados norte-americanos adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, assim como nem todos os países com sistema penal codificado afastam essa responsabilização por parte do ente coletivo. A França acolheu a responsabilidade penal da pessoa jurídica em 1994 e o Brasil adotou o modelo francês em relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica, através da instituição da Lei 9.605/98, dos crimes contra o meio ambiente⁶³.

Conforme exposto anteriormente, a criminalização da pessoa jurídica responsabilizando-a na esfera penal é inconstitucional, pois contraria diretamente a dogmática penal brasileira, ofendendo princípios constitucionais que são a sua base.

A doutrina majoritária de nosso país não admite a responsabilidade penal do ente coletivo, porém, a tendência do direito penal moderno é de romper com o clássico princípio *societas delinquere non potest*. Para os adeptos da não responsabilização, a pessoa jurídica não pode ser observada como passível de vontade. Logo, distingue-se a pessoa física que realiza o ato em nome do ente coletivo do próprio ente. Com isso, se a pessoa física incursionar na esfera penal, responderá por esse crime, não se confundindo com a atuação pessoal da pessoa jurídica⁶⁴.

62 SHECAIRA. op. cit. p. 51.

63 SANTOS. **A Responsabilidade...** op. cit. p. 1.

64 CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Direito Penal na Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 163.

Nesse sentido, percebe-se que o legislador brasileiro, no que se refere à Lei 9.605/98, adotou o princípio da co-autoria necessária entre a pessoa física e a jurídica⁶⁵.

Em conformidade com o artigo 21 da Lei 9.605/98, as pessoas jurídicas são passíveis das seguintes penas: a) multa; b) restritivas de direitos; c) prestação de serviços à comunidade. Mas o legislador não especificou a hipótese de multa para pessoa jurídica, aplicando o mesmo critério empregado para as pessoas físicas. Ou seja, não há qualquer previsão para a fixação da multa, bem como não há valores fixados. Caso sejam adotados os mesmos critérios utilizados para as pessoas jurídicas, haverá uma grande desproporção em tal penalidade, podendo resultar em graves consequências. É o parecer de Sérgio Salomão Shecaira⁶⁶ em uma interessante comparação de uma aplicação de multa a uma pessoa jurídica na mesma proporção aplicada a uma pessoa física, senão vejamos:

Imagine, por exemplo, que um juiz condene um homem a pagar, em certo mês, um terço de seu salário a título de multa. Sem dúvida isso acarretará grande desconforto e dificuldade ao condenado. Desconforto e dificuldades superáveis. Imagine-se agora, o mesmo um terço do faturamento mensal de uma empresa como a Petrobrás. Deveria incidir sobre todas as coligadas da empresa? Alcançaria as subsidiárias e estrangeiras? Se assim é, isso significaria o inadimplemento de todos os contratos e salários, com consequências graves ao próprio país. Não. Os critérios de fixação da multa não podem ser análogos, pois tal teratologia, além de atingir a própria essência do Estado Democrático de Direito, estaria ferindo o bom senso.

De todas as penalidades aplicáveis, segundo a Lei 9.605/98, a mais grave é a decretação da liquidação forçada da pessoa jurídica (artigo 24) que tem como

65 SIRVINSKAS. op. cit. p. 27.

66 SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal de Pessoa Jurídica por Dano Ambiental**. Revista de Estudos Criminais, n. 08. Rio Grande do Sul: Notadez Informação Ltda. 2003, p. 162.

consequência o perdimento do patrimônio da empresa, que será considerado instrumento do crime, em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Observe-se que a referida Lei apresenta inúmeros problemas no que concerne a aplicação e dosimetria da pena.

Não obstante, diferentemente da lei brasileira, o Código Penal francês (Lei 92-683/92) prevê, de forma expressa e separada as penas aplicadas face as pessoas físicas e jurídicas⁶⁷. Assim, na lei ambiental brasileira as penas dispostas nos tipos penais da parte especial são as privativas de liberdade, porém, não há previsão nos tipos penais das penas aplicáveis às pessoas jurídicas, isto é, a previsão se restringe às pessoas físicas. Nos ensinamentos de Luiz Regis Prado é imprescindível a previsão legal de forma explícita da responsabilidade criminal da pessoa jurídica – princípio da especialidade -, que constitui um reforço do princípio da legalidade⁶⁸.

Para Sirvinskas, conforme já exposto, o legislador deveria ter reservado um capítulo inteiro para os crimes praticados somente por pessoas jurídicas e suas respectivas penas⁶⁹.

Desta forma, para haver uma adaptação de responsabilização criminal da pessoa jurídica no direito brasileiro, o legislador deveria se espelhar no modelo francês que possui diversos mecanismos que garantem a efetividade da responsabilização penal ao ente coletivo.

67 PRADO. **Crimes...** op. cit. p. 44.

68 PRADO. **Responsabilidade...** op. cit. p. 122.

69 SIRVINSKAS. op. cit. p. 27.

5.2 A POSIÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA NA MATÉRIA

Os países que compõem a União Europeia se dividem quanto à responsabilização penal do ente moral. Mas observe-se que a maioria dos países da Europa continental afasta tal responsabilidade. Existe um posicionamento intermediário adotado pela Alemanha, conforme colocado anteriormente no sentido de aplicação de penas pelo direito penal administrativo⁷⁰.

Para o direito Alemão, as pessoas jurídicas não podem sofrer sanções penais. Esse posicionamento tinha vigência até o século XVIII, mas foi totalmente modificado com a desnecessidade de aplicação de penas a estes entes. Com isso, neste país utiliza-se o sistema do direito penal administrativo, ou contravenção à ordem, ou seja, de acordo com este, não há uma reprovação ético-social de uma coletividade. As multas nesses casos não possuem caráter de reprovação e, por isso, são valorativamente neutras. Adota-se a partir disso, uma infração sem caráter penal⁷¹.

A Bélgica passa a punir as pessoas jurídicas com multas na esfera civil. Logo, a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica é amparada pelo disposto no artigo 39 do Código Penal que fixa o caráter individual das sanções ao instituir que “a multa é pronunciada individualmente contra cada um dos condenados em virtude da mesma infração”. Nesta legislação só há a previsão de responsabilização penal à pessoa física⁷².

Na Itália também há o entendimento pela irresponsabilidade penal da pessoa jurídica. Mas começam a surgir modelos de responsabilidade administrativa em leis

70 SHECAIRA. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. op. cit., p. 51.

71 Ibidem, p. 72 e 73.

72 Ibidem, p. 77.

especiais reguladoras do mercado econômico⁷³. Assim como Portugal, Espanha e Finlândia que não agasalham tal responsabilização, mas têm admitido exceções⁷⁴.

Na Irlanda há uma responsabilidade corporativa derivada, ou seja, se o delito for cometido por alguém vinculado à empresa, tanto diretor, como trabalhador, esta também poderá ser responsabilizada com pena pecuniária⁷⁵.

Na Áustria, Dinamarca, Holanda e França há o reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica. A França sempre permitiu com maior amplitude a possibilidade de aplicar sanção penal ao ente coletivo e essa previsão se deu na parte geral do Código Francês, acarretando na devida alteração no plano procedimental, para que ocorresse a devida adaptação^{76 77}.

5.3 A EXPERIÊNCIA LATINO-AMERICANA

Na América latina a regra é a incriminação somente em relação à pessoa física, com exceção do México e de Cuba. A experiência de Cuba foi peculiar, pois com o Código de Defesa Social de 1936, advindo das teorias positivistas de Ferri e trazendo como pressuposto da pena a periculosidade e não a culpabilidade, conferia

73 Ibidem, p. 76.

74 Ibidem, p. 60 a 78.

75 Ibidem, p. 54.

76 Ibidem, p. 64 a 66.

77 Cf. ROTHENBURG, Walter Claudius. **A Pessoa Jurídica Criminosa**. Curitiba: Juruá Editora, 1997. p. 110.

medidas de segurança às empresas, ou seja, prevendo a responsabilização penal do ente coletivo⁷⁸.

Além da previsão do artigo 52 que trazia as principais penas aplicáveis ao ente moral, isto é, dissolução, fechamento temporário, proibição de realizar determinadas operações ou negócios e multa,⁷⁹ o artigo 66 deste código previa a pena de dissolução como a “morte legal da corporação, entidade, ou pessoas jurídicas; o fechamento temporário consiste no fechamento total do estabelecimento, local social do negócio da entidade durante o prazo fixado na sentença, mas que não poderá exceder a um ano⁸⁰”.

Após a Revolução Cubana essa legislação sofreu reformulações em outros parâmetros e acabou sendo revogada e um outro código, com outros paradigmas de referência, acabou sendo aprovado e entrou em vigor⁸¹.

Já o México, prevê no artigo 11 da sua legislação a possibilidade de penalizar a pessoa jurídica, quando algum membro ou representante cometa um crime em favor desta, decretando por sentença a suspensão do agrupamento ou sua dissolução, quando imprescindível para a segurança pública⁸².

Não existem outras experiências significativas de responsabilização penal da pessoa jurídica na América Latina. Mas há que se destacar o Acordo Parcial de Cooperação e Intercâmbio de Bens Utilizados na Defesa e Proteção do Meio Ambiente (Las Lemas, 1992) entre Brasil e Argentina. Conforme esse Tratado, com lastro no

78 SHECAIRA. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. op. cit. p. 68.

79 Ibidem, p. 68 e 69.

80 LUISI. **Notas...** op. cit. p. 82.

81 SHECAIRA. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. op. cit. p. 69.

82 Ibidem, p. 68 e 69.

Tratado de Montevideu (1980), se estimula os países signatários, o emprego de meios reais e efetivos para a defesa e proteção do meio ambiente⁸³.

83 PRADO. **Crimes...** op. cit. p. 72.

6 CONCLUSÃO

O Direito penal brasileiro tem experimentado um processo de expansão para muito além do modelo tradicional, acarretando severas críticas em função disso. Um dos resultados dessa ampliação é a tentativa de se imputar às pessoas jurídicas a responsabilidade penal.

A partir da edição da Lei nº 9.605/98, isto é, da Lei que trata dos crimes ambientais, essa questão em tese teria sido regulamentada. Todavia, conforme foi possível verificar persiste a resistência dogmática, principalmente quanto à capacidade de ação, de culpabilidade e de pena, que inviabilizam a efetividade desse instituto, afinal, o legislador neste caso trouxe apenas mais uma opção criminalizadora que, da maneira, que está disposta, fere diretamente toda dogmática penal. Outrossim, entende-se que pessoa natural, é o real infrator por detrás da jurídica, beneficiando-se dessa situação e esquivando-se facilmente de suas responsabilidades pessoais, inclusive de caráter penal.

Logo, se faz necessário um aperfeiçoamento da Lei nº 9.605/98 e, principalmente, a necessidade da idealização e concretização de um Direito Penal voltado à pessoa jurídica, com uma regulamentação processual específica e observância de suas peculiaridades para que haja uma efetiva e correta utilização dos institutos sancionatórios em face dos entes coletivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A Racionalidade das Leis Penais**. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: RT, 2005.

DOTTI, René Ariel. **A Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica (Uma perspectiva do direito brasileiro)**. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.) **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica : Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

HIRSCH, Hans Joachim. **El Principio de Culpabilidad y su Función en el Derecho Penal**. In: HIRSCH, Hans Joachim. **Derecho Penal: Obras completas**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, t.I., 1999.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Malheiros, 2003.

LUIZI, Luiz. **Notas sobre a Responsabilidade Penal**. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.) **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica : Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Os Princípios Penais Constitucionais**. 2ª Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MALAMUD GOTI, Jaime E.. **Persona Juridica y Penalidade: el estado actual del derecho penal administrativo frente a la responsabilidad de la persona juridica y sus directivos por las acciones de los agentes**. Buenos Aires: Depalma, 1981.

MESTRE, Aquiles. **Las Personas Morales y su Responsabilidad Penal**. Trad. Cesar Camargo y Marin. Madrid: Gongora, [s.d].

MILARE, Edis. **Legislação Ambiental do Brasil**. São Paulo: APMP, 1991.

PALAZZO, Francesco C. **Valores Constitucionais e Direito Penal**. Um estudo comparado. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral – arts. 1º a 120**. V1. 6ª. ed. rev. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Crimes Contra o Ambiente**. 2ª. ed. rev. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Direito Penal do Ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: fundamentos e implicações.** In: PRADO, Luiz Regis (Coord.) **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica : Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

REALE JÚNIOR, Miguel. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.** In: PRADO, Luiz Regis (Coord.) **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica : Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROBERTI, Maura. **A Intervenção Mínima como Princípio no Direito Penal Brasileiro.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **A Pessoa Jurídica Criminosa.** Curitiba: Juruá Editora, 1997.

SÁ, Ana Luiza Barbosa. **Criminalização das Pessoas Coletivas: Inviabilidade frente à dogmática jurídico-penal.** <<http://www.ceccrim.hpg.ig.com.br/artigos7.htm>> Acesso em: 14 mai. 2007.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.** São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Moderna Teoria do Fato Punível.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

_____. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.** <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/responsabilidade_penal_juridica.pdf> Acesso em: 26 set. 2007.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Sistema del Diritto Romano Attuale.** Trad. Vittorio Scialoja. Torino: Unione Tipografico-Editrice, 1888, v.2.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.** 2. ed. São Paulo: RT, 2006.

_____. **Responsabilidade Penal de Pessoa Jurídica por Dano Ambiental.** Revista de Estudos Criminais, n. 08. Rio Grande do Sul: Notadez Informação Ltda. 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiente Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 1994.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente.** São Paulo: Saraiva, 1998.

STADLER, Edson. **Direito Penal Ambiental e a Responsabilidade da Pessoa Jurídica.**

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.